
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.249, DE 29 DE JULHO DE 1985

* Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 4.956/87

* Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.249, de 29/07/1985.

Dispõe sobre as promoções de oficiais da Polícia Militar do Pará e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – GENERALIDADES

ART. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará, acesso na hierarquia Policial-Militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

ART. 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica, o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei, para os diferentes quadros.

ART. 3º - A forma gradual e sucessiva, resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais PM/BM, organizado na Polícia Militar do Pará, de acordo com a sua peculiaridade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular equilibrada.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

ART. 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de :

- a) - Antigüidade;
- b) - Merecimento;
- c) - Por ato de bravura;
- d) - "Post-mortem".

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

ART. 5º - As promoções são efetuadas:

a) - Para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de Antigüidade;

b) - Para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM/BM e Tenente Coronel PM/BM, pelos critérios de Antigüidade e Merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecidas na regulamentação da presente Lei;

c) - Para as vagas de Coronel PM/BM, somente pelo critério de Merecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o oficial PM/BM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga por Antigüidade poderá ser feito pelo critério de Merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de Merecimento.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

ART. 6º - O ingresso na carreira de oficial PM/BM é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação de oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em Curso, Concurso ou Estágio.

§ 2º - No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação Policial-Militar, com datas diferentes de encerramento de curso, as respectivas nomeações e precedências hierárquicas serão consideradas a partir das datas das Declarações de Aspirantes obedecendo-se a classificação intelectual final obtida, em primeira época, pelo aluno a oficial.

§ 3º - Os concluintes de Curso de Formação de Oficiais no mesmo ano letivo, independentes de data de Declarações de Aspirantes, constituirão a Turma de Formação de Oficiais daquele ano.

ART. 7º - Não há promoção de oficial PM, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

ART. 8º - Para ser promovido pelos critérios de Antigüidade ou Merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso respectivo.

ART. 9º - Para ingressar no Quadro de Acesso é necessário que o oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

a) - Condições de Acesso;

I - Interstício;

II - Aptidão Física; e

III - As peculiaridades a cada posto dos diferentes Quadros;

b) - Conceito Profissional;

c) - Conceito Moral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação da presente Lei definirá e disciplinará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissionais e morais.

ART. 10 - O Oficial PM agregado quando no desempenho de cargo ou função militar, Policial-Militar, ou considerado de natureza Policial-Militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

ART. 11 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em consequência de composição de Quadro de Acesso em seu direito de promoção, poderá impetrar, recurso ao Comandante Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º - Para a apresentação de recurso, o oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo ou do conhecimento na OPM que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

ART. 12 - O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção quando:

a) - Tiver solução favorável ao recurso interposto;

b) - Cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

c) For absolvido ou impronunciado no processo a que tiver respondendo;

d) - For justificado em Conselho de justificação; ou

e) - Tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

ART. 13 - O ato de promoção é consubstanciado por Decreto do Governador do Estado do Pará.

§ 1º - O ato de nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado do Pará.

§ 2º - A promoção dos demais postos é apostilada à Última Carta Patente expedida.

ART. 14 - Nos diferentes Quadros, as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) - Promoção ao posto superior;
- b) - Agregação;
- c) - Passagem à situação de inatividade;
- d) - Demissão;
- e) - Falecimento;
- f) - Aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

- a) - Na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa a inatividade ou demite salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) - Na data oficial do óbito; e
- c) - Como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-offício" para a reserva remunerada já previstas até a data da promoção inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o oficial PM que estando agregado venha a ser promovido e continue na mesma situação.

ART. 15 - As promoções serão efetuadas anualmente, por Antigüidade ou Merecimento, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 10 de janeiro e 15 de junho respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.

PARÁGRAFO ÚNICO - A antigüidade do posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de descontos e tempo não computável, de acordo com o Estatuto da Polícia Militar e de promoção "post-mortem", por bravura e ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

ART. 16 - A promoção por antigüidade em qualquer Quadro é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antigüidade.

ART. 17 - A promoção por Merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento de acordo com a regulamentação desta Lei.

ART. 18 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os trabalhos desses órgãos que envolvam avaliação de mérito de oficial PM e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

ART. 19 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1a. Seção do Estado-Maior.

§ 2º - Os membros efetivos, em número de 04 (quatro) de preferência oficiais superiores, serão designados pelo Comandante Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - Poderá ser reduzido o número de membros natos e efetivos para o processamento das promoções ao posto de Coronel PM, desde que não exista na Corporação oficiais PM no posto de Coronel, em número suficiente.

§ 5º - A regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de oficiais.

§ 6º - À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de promoções os membros que tenham como candidatos ao Quadro de Acesso, parentes até o 4º (quarto) grau inclusive, e os afins na mesma situação.

ART. 20 - A promoção por bravura é efetivada em razão de atos de caráter excepcional e de comprovada atitude extrema de coragem e audácia, que ultrapassem aos limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial-militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação, pelo exemplo positivo.

§ 1º - A promoção de que trata o supramencionado artigo, é da competência absoluta do Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral.

§ 2º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, será apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Pará e por proposta do Comandante Geral.

§ 3º - Na promoção por bravura não se aplica as exigências para a promoção por outro critério, estabelecido nesta Lei.

§ 4º - Será proporcionado ao oficial promovido por bravura quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

ART. 21 - A promoção "Post-Mortem" é efetivada quando o Oficial falecer em uma das seguintes situações:

a) - Em ação de manutenção da ordem pública;

b) - Em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

c) - Em acidente em serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nelas tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O oficial será também promovido "Post-Mortem" se ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de Antigüidade e Merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b", e "c" independe daquela prevista no § 1º.

§ 3º - Os casos de morte por acidente, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Atestado de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento de oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "Post-mortem" que resultaria das consequências de ato de bravura.

CAPÍTULO V - DOS QUADROS DE ACESSO

ART. 22 - Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por Antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) e por Merecimento (QAM), previstos no Artigo 4º desta Lei.

§ 1º - O Quadro de Acesso, por antigüidade, é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antigüidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

a) - A eficiência revelada pelo oficial PM/BM no desempenho de seu cargo avaliada pelo exercício de suas funções atuais e outras anteriormente exercidas;

b) - A potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) - A capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

d) - Os resultados dos cursos regularmente realizados; e

e) - O realce do oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

ART. 23 - Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade fixados na regulamentação desta Lei serão relacionados Pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPOPM) para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento.

Parágrafo Único - Os limites percentuais para a promoção por antigüidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer por postos nos Quadros, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento.

ART. 24 - O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

a) - Deixar de satisfazer as condições exigidas no Inciso I do artigo 9º desta Lei;

b) - For considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c" do artigo 9º desta Lei.

c) - For preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

d) - For condenado em processo criminal em 1ª instância, até decisão da instância ou Tribunal Superior.

e) - Estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado "ex-offício";

f) - For preso preventivamente em virtude de Inquérito Policial, Militar ou Civil, instaurado;

g) - For condenado, enquanto durar o cumprimento da pena inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) - For licenciado para tratar de assunto de interesse particular;

i) - For condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar durante o prazo de sua suspensão;

j) - For considerado desaparecido;

l) - For considerado extraviado;

m) - For considerado desertor; e

n) Estiver em dívida para com a Fazenda do Estado do Pará por alcance.

§ 1º - O oficial que incidir na letra "b" deste artigo será submetido "ex-offício", a Conselho de Justificação.

§ 2º - Recebido o Relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º, o Governador do Estado do Pará, em sua decisão se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) - For nele incluído indevidamente;
- b) - For promovido;
- c) - Tiver falecido; ou
- d) - Passar à inatividade.

ART. 25 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

- a) - Por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoas da família por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;
- b) - Em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração indireta;
- c) - Por ter passado à disposição de Órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

ART. 26 - O oficial que no posto, deixar de figurar por 03 (três) vezes consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado à promoção ao posto imediato pelo critério de Merecimento.

ART. 27 - Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º do artigo 24 desta Lei.

ART. 28 - O oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - Este Oficial contará antigüidade e receberá número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 29 - Aos Aspirantes a Oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que for pertinente.

ART. 30 - A constituição do Quadro de oficiais PM se fará, inicialmente, através de aproveitamento:

a) Dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficial já realizado em outra Corporação;

b) Dos oficiais da reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no artigo 13 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), desde que sejam submetidos ao indispensável estágio e julgados aptos.

ART. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de julho de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 25.556, de 21/08/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ